

TC 022.132/2010-4 (Vol. Principal)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA

Responsável: Raimundo Nonato Sousa (quadriênios: 1997-2000 e 2001-2004)

CPF: 177.543.723-4

Proposta: de mérito

Débito histórico: R\$ 50.000,00

Débito atualizado: R\$ 294.009,80
(até 31/1/2012)

Data da ocorrência: 2/9/1998.

HISTÓRICO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação de contas do Convênio 90.683/1998 (fls. 19-26), celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, objetivando a transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo automotor destinado ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual residentes prioritariamente na zona rural, bem assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto na prestação de contas.
2. A instrução de fls. 149-150, concluiu pela necessidade de citação do responsável, Sr. Raimundo Nonato Sousa, ex-prefeito do município de Paulo Ramos/MA (quadriênios 1997-2000 e 2001-2004), a quem coube à administração dos recursos do citado convênio e a respectiva obrigação de prestar contas da utilização desses recursos.
3. Acolhida à proposta de citação (fls. 153), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao responsável (Ofício 1165/2011-TCU/Secex/MA, de 12/4/2011, fls. 154-154/v), recebido no endereço do destinatário, conforme Aviso de Recebimento-AR de fls.155, e embora não sendo o Sr. Raimundo Nonato Sousa o signatário do AR, é válido o recebimento, pois realizado na forma do art. 179, inciso II, do RI/TCU.
4. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, objetivando a transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo automotor destinado ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual residentes prioritariamente na zona rural, bem assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas deste recurso.
5. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

6. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débito e o respectivo responsável, Sr. Raimundo Nonato Sousa esta devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4 desta instrução.

7. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por

a) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do responsável abaixo arrolado, condenando-o ao pagamento da importância de abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE;

Responsável:

Raimundo nonato Sousa

CPF: 177.543.723-04

Valor original do débito: R\$ 50.000,00

Data da ocorrência: 2/9/1998

Ocorrência: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Paulo Ramos/MA, objetivando a transferência de recursos financeiros para aquisição de veículo automotor destinado ao transporte dos estudantes matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual residentes prioritariamente na zona rural, mediante o Convênio 90.683/1998.

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Sousa (CPF 177.543.723-04) a multa prevista nos arts. 19, **caput** e 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, La Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

Secex/MA, 1ª Diretoria, 31 de janeiro de 2012.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho-

AUFC Mat-TCU. 682-3

